



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000430844**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006584-75.2023.8.26.0482/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante JOSEFA MARIA DA SILVA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A e BANCO SAFRA S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

**HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Emb. de Declaração** 1006584-75.2023.8.26.0482/50000  
**Comarca:** Presidente Prudente  
**Juízo de origem:** 2ª Vara Cível  
**Processo:** 1006584-75.2023.8.26.0482  
**Embargante:** Josefa Maria da Silva Rodrigues (Justiça Gratuita)  
**Embargados:** Banco Mercantil do Brasil S/A e Outro

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO E CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela autora apelante contra o acórdão que negou provimento ao seu recurso de apelação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Embargante sustenta (i) omissão quanto aos pedidos específicos de produção de provas; (ii) contradição quanto aos contratos objeto de impugnação; (iii) omissão quanto ao contrato ser celebrado em cidade distante de sua residência; (iv) omissão quanto à impugnação da autenticidade da assinatura pela consumidora, o que demandaria a realização de perícia grafotécnica sob o ônus da requerida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência de qualquer erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado.

4. Incabível pretensão infringente, para que outra decisão mais favorável seja proferida.

5. Prequestionamento atendido nas razões de decidir, o que dispensa manifestação pontual acerca de cada artigo.

IV. DISPOSITIVO

6. Embargos rejeitados.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 94852/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, DJ 13/09/1999.

**VOTO Nº 34926**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora apelante contra o acórdão de fls. 418/423, que negou provimento ao seu apelo.

A embargante alega, para fins de prequestionamento, que a decisão colegiada foi omissa quanto aos pedidos específicos de produção de provas, os quais poderiam alterar significativamente o resultado da demanda. Aduz contradição quanto aos contratos objeto de impugnação, com apontamento técnico acerca da irregularidade dos descontos no refinanciamento a partir de setembro de 2020.

Alega omissão quanto a circunstância crucial de seu pedido, relativamente ao contrato ser firmado em Belo Horizonte (MG), local não acessado pela idosa residente na comarca de origem. Sustenta omissão quanto à impugnação da autenticidade da assinatura pela consumidora, o que demandaria a realização de perícia grafotécnica sob o ônus da requerida, nos termos do tema repetitivo nº 1.061 do STJ.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhida.

O acórdão de fls. 418/423 não padece de nenhum dos vícios artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente. Outra não é a intenção da embargante senão rediscutir a decisão que desacolheu seus interesses.

A contradição caracteriza-se quando o acórdão contém proposições entre si inconciliáveis, o que não ocorre na espécie.

A omissão verifica-se quando o julgado deixa de pronunciar-se sobre ponto controvertido. Na espécie, a questão

controvertida foi apreciada, com fundamentação adequada e suficiente, não se caracterizando omissão.

A decisão colegiada apreciou os elementos colacionados aos autos e expôs suficientemente as razões pelas quais concluiu pela manutenção da sentença guerreada, nos termos já fundamentados no acórdão.

Ademais, é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes.

Compete ao julgador exteriorizar os motivos que o levam a decidir, de modo a viabilizar interposição de recursos, em consonância com o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Na verdade, o que busca a embargante é a reforma do julgado para obter outra decisão que lhe seja favorável. Tal propósito empresta aos embargos nítido caráter infringente, ao que não constituem via adequada.

Quanto ao prequestionamento, já se pronunciou a Egrégia Quarta Turma do também Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“São numerosos os precedentes nesta Corte que têm por ocorrente o prequestionamento mesmo não constando do corpo do acórdão impugnado a referência ao número e à letra da norma legal, desde que a tese jurídica tenha sido debatida e apreciada”. (cf. RESP 94852-SP, rel. Min. FONTES DE ALENCAR, DJ 13.9.99, pág. 1088).

Pelo exposto, rejeito os embargos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS**  
**Relator**